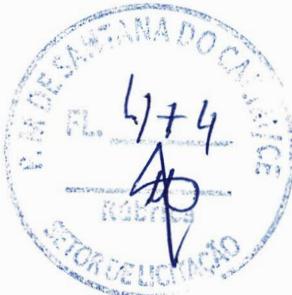




Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 0205001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata - se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o Processo nº07.12.2023.01-PE, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS LABORATORIAIS (EQUIPAMENTOS) PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/04), termo de juntada-Proposta nº11431.917000/1210-03, nº11431.917000/1210-04 do ministério da saúde (páginas 05/10), termo de referência (páginas 11/23), anexo Termo de referência, com a justificativa da opção pelo orçamento sigiloso (Páginas 24/30), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (pagina 31), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (pagina 32), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 33/57), Orçamento base do processo, o qual se tornou público automaticamente após a fase de lances (páginas 58/62), despacho para o setor de licitação (pagina 63), termo de recebimento de processo administrativo (pagina 64); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 65/66), autuação do processo licitatório (pagina 67), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 68/96), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 97/100), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 101/150), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 151/157), Print's portal de licitações- <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://santanadocariri.ce.gov.br/> (páginas 158/160), prints do licita-e acolhimento das propostas (página 161/164), juntada de documentos-Impugnação de edital (páginas 165/172), despacho para a resposta da impugnação (pagina 173), Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo- "abertura de proposta", "proposta abertas", "aguardando disputa", "histórico", "mensagens" (páginas 174/200), Juntada de documentos-Proposta consolidada de preços da empresa B. DANIEL INFORMATICA, CNPJ N°: 11.607.273/0001-15 (páginas 201/203), Proposta consolidada de preços da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, CNPJ N°: 46.093.723/0001-83 (páginas 204/209), resposta da impugnação (páginas 210/215), mensagens site licitações-e (Páginas 216/218), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR (páginas 219/347), termo de juntada de documentos de habilitação e proposta inicial de preços da empresa B. DANIEL INFORMATICA (páginas 348/432),



Governo Municipal de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



juntada de documentos- Validação dos documentos apresentados e consulta unificada (páginas 433/451), prints licitações-e mensagens (Páginas 452/454), Juntada de documentos-Histórico do processo no licitações-e (Páginas 455/467), ata da sessão eletrônica realizada através da plataforma do banco do Brasil, licitações-e (páginas 468/471), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 472), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 473).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*"5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais."* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)"

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



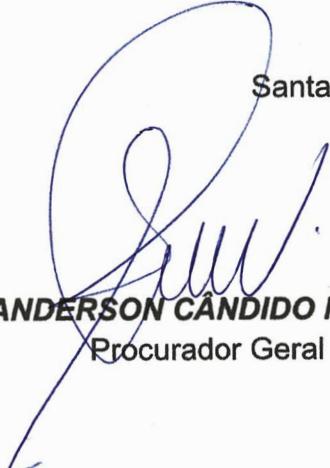
Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra - se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 02 de maio de 2024


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral